



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.726789/2018-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.156 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente DIBRAN TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO:

Trata este processo de Manifestação de Inconformidade em face de Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão do Simples Nacional motivado pela existência de débitos não suspensos com a Fazenda Pública Federal: ADE DERAT/SPO nº 36866524, de 31 de agosto de 2018, fls. 338 e 339.

Os débitos motivadores da exclusão eram previdenciários e estavam em cobrança na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inscritos em dívida ativa nos Debcads nºs 137794134 e 137794142, fl. 339.

O interessado teve ciência do ADE em 18/09/2018, fl. 337. Em 05/10/2018, apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 2 e 3, na qual alega que os débitos

estariam pagos. Como comprovação junta os documentos de fls 18 a 335, incluindo DARFs cod 2991, 2985, 2089, GPS cod 2100, 2003, comprovantes de pagamentos FGTS-GRRF e cópias de GFIPs.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-102.952**, de 29 de novembro de 2019 (e-fl. 346), ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS. EXCLUSÃO MANTIDA.

Diante do recebimento de Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão do Simples Nacional, motivado por débitos com exigibilidade não suspensa com o INSS ou a Fazenda Pública, é possível afastar a exclusão se regularizados os débitos no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ADE. Não havendo a regularização dos débitos no prazo legal, mantém-se a exclusão do Simples Nacional.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 356), no qual junta novamente centenas de documentos que já tinham sido apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, oferecendo os fundamentos e argumentos descritos resumidamente em sequência.

Relata que “Apresentamos todos os pagamentos referentes aos períodos citados de 01/2013 a 10/2013 e 01/2014 a 12/2014, esclarecendo que em 2013 estávamos no regime de desoneração da folha de pagamento, ou seja, efetuávamos o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a partir de 01/2014 estávamos enquadrados no regime do Simples Nacional o qual utilizamos até o momento.”

Aduz que “Os encargos do INSS referente ao ano de 2014, estavam inclusos no Simples Nacional, pago através do DAS (documento de arrecadação) e os valores de INSS retido dos empregados eram recolhidos em guias adequadas para tal (GPS). Anexamos todos os comprovantes de pagamento no processo inicial.”

Consigna que “Para o ano de 2013 os encargos do INSS patronal foram pagos com base na receita bruta(desoneração da folha de pagamento) e os valores do INSS retido dos empregados forma recolhidos através da GPS, anexas ao processo inicial.”

Defende que “...o ADE de 31/08/2018 em seu artigo 5º permite a contestação da exclusão no Simples Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do ADE, que, no nosso caso, foi em 18/09/2018, sendo que apresentamos a impugnação dentro do prazo (05/10/2018)” e que “Portanto, concluir que o contribuinte deve ser excluído do Simples Nacional por não regularizar os débitos no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência do ADE, era equivocado, pois também era permitida a impugnação que foi apresentada em detalhes em 05/10/2018.”

Afirma que “...não estamos na verdade com débitos, foi erro de lançamento da Receita Federal, efetuamos a impugnação apresentando todos os comprovantes, mês a mês, do ano de **2013** e **2014**, narrando o ocorrido e detalhando os pagamentos, as datas e valores.”

Sustenta que “A própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento deveria, em posse das guias pagas, ter efetuado a conciliação dos valores pendentes com os valores pagos

conforme comprovantes enviados, e caso houvesse alguma divergência, aponta-las e solicitar explicações, porém negou o recurso generalizando que os débitos não estão identificados.”

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2019, por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3686524 (e-fls. 338), ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição (e-fls. 12):

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Débcat	Valor Consolidado*	Número Débcat	Valor Consolidado*	Número Débcat	Valor Consolidado*	Número Débcat	Valor Consolidado*	Número Débcat	Valor Consolidado*
137794134	14.539,40	137794142	47.018,88	-	-	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

A exclusão tem por fundamento legal o inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, reproduzidos em sequência (destaques deste relator):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - (...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - (...)

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Da leitura dos trechos destacados, observa-se que é lícita a exclusão de contribuintes do Simples que possuam débitos com exigibilidade não suspensa ao tempo da exclusão.

Constato que o Recorrente não regularizou os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 dias da ciência do Ato Declaratório Executivo de exclusão, conforme mostram os excertos seguintes do comunicado da Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do Simples Nacional da 8ª RF (e-fls. 342):

(...)

Conforme consulta ao sistema SIMPLES NACIONAL, verifica-se que a motivação da emissão do ADE nº 3686524/2018, foi a existência dos débitos Previdenciários, inscritos na PGFN, sendo que os débitos não foram totalmente quitados dentro do prazo de regularização, sem exigibilidade suspensa, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinado pela Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

A hipótese legal para permanência no Simples Nacional prevista no art. 31, § 2º da LC nº 123, de 2006, é a de que a pessoa jurídica comprove a regularização dos débitos que motivaram a exclusão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, conforme previsto na Resolução CGSN nº 140/2018.

Considerando que a interessada foi devidamente cientificada do ADE nº 3686524/2018, deveria ter regularizado a totalidade dos débitos. Como se pode verificar, a interessada não regularizou todos os débitos motivadores de sua exclusão dentro do prazo previsto na legislação.

(...)

Em suas razões de defesa, o Recorrente sustenta, em suma:

- a inexistência dos débitos que motivaram a exclusão;
- que as centenas de documentos juntados aos autos comprovariam suas alegações;
- que caberia à instância *a quo*, em posse das guias pagas, ter efetuado a conciliação dos valores pendentes com os valores pagos, apontar possíveis divergências e solicitar explicações ao contribuinte a respeito delas.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, não lhe assiste razão.

Como visto alhures, a legislação estabelece prazo peremptório para adimplemento dos débitos que motivaram a exclusão para o fim de torná-la sem efeito.

O próprio contribuinte foi alertado quanto a isso no Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3686524, artigo 4º:

Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ou mesmo antes da data de ciência, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas, conforme disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Portanto, não há que se confundir a Manifestação de Inconformidade, que suspende a implementação efetiva da decisão de exclusão desfavorável ao contribuinte, com o pagamento tempestivo dos débitos motivadores da exclusão, que a tornaria sem efeito.

Por outro lado, não consta dos autos qualquer ato administrativo da RFB ou PGFN reconhecendo a ilegitimidade dos débitos inscritos, o que leva à presunção de liquidez e certeza do crédito tributário que deu azo à exclusão, vez que foram objeto de inscrição regular em Dívida Ativa da União.

A propósito, o seguinte julgado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 89.03.004296-4 AC 1673
ORIG. : 8600001942 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
APO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSE MONTERO FERNANDEZ
ADV : BENIGNO MONTERO DEL RIO
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTOS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA PARCIALMENTE ILIDIDA.

1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.
2. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que efetuou o pagamento.
3. Comprovação de ausência de vínculo empregatício no período de junho de 1982 a dezembro de 1983.
4. A desconstituição parcial do título executivo não afeta a liquidez, bastando simples cálculos aritméticos para verificar o valor remanescente.
5. Reconhecimento da sucumbência recíproca das partes.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Nesse sentido, qualquer questionamento relativo aos débitos inscritos deve ser feito junto à unidade que atualmente detém o controle dos débitos, no caso, a PGFN, motivo por que falece razão ao Recorrente em relação à questão apresentada.

Considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva